



AS NOVAS DERRAMAS ESTADUAL E REGIONAL

Com a entrada em vigor, no passado dia 1 de Julho, da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, que aprovou um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental, foi criado um novo imposto, denominado “Derrama Estadual”.

De referir que, lamentavelmente, não existe no já referido diploma qualquer disposição relativa à vigência temporal da medida ora em apreço. O legislador limita-se a afirmar que aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visa acelerar a redução do défice prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento, sem qualquer referência à extensão temporal das correspondentes medidas, ao contrário do que sucedeu aquando da publicação do Programa propriamente dito. Muito embora fosse legítima, por parte do contribuinte, a expectativa de uma limitação temporal até 2013, esse compromisso não foi assumido, pelo que tais medidas só deixarão de vigorar mediante revogação.

A denominada Derrama Estadual ora introduzida configura, assim, um imposto acessório, e não um mero imposto dependente (devido mesmo que o imposto principal, do qual depende, não o seja), porquanto, conforme decorre do respectivo regime, a Derrama Estadual incide sobre (parte) do lucro tributável do imposto principal.

A lei refere-se a “taxa adicional”, em vez de “adicionamento”, que seria, em nossa opinião, mais adequado, atendendo a que, em rigor, os adicionais pressupõem a incidência sobre a colecta dos impostos principais (tal como sucedia no anterior regime da Derrama Municipal), enquanto os adicionamentos a pressupõem sobre a respectiva matéria colectável / lucro tributável (tal como sucede no caso desta

Derrama Estadual e, bem assim, no actual regime da Derrama Municipal, que se mantém nos mesmos termos).

Em concreto, a Derrama Estadual consiste num imposto, com as já referidas características, incidente sobre a parte do lucro tributável, superior a € 2.000.000, sujeito e não isento de IRC, apurado pelos sujeitos passivos residentes em território português, e que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e por não residentes com estabelecimento estável em Portugal.

No caso da aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS), a Derrama Estadual incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo o da sociedade dominante (e não sobre o lucro tributável do grupo fiscal). O legislador deixou também claro que será desconsiderado, no apuramento da Derrama Estadual, o efeito dos eventuais prejuízos fiscais apurados, individualmente, nas sociedades do perímetro do grupo tributado no RETGS.

A Derrama Estadual é liquidada na declaração periódica de rendimentos “Modelo 22” e o seu pagamento efectuado mediante três entregas por conta, em Julho, Setembro e Dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável. Assim, o valor total dos pagamentos adicionais por conta será de 2%, mas, repartido pelos três referidos montantes iguais, arredondados por excesso, para euros.

Caso se apure, na declaração periódica de rendimentos, uma diferença positiva entre o valor total da Derrama Estadual aí calculado e as importâncias entregues por conta, o sujeito passivo deverá proceder

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

ao pagamento da Derrama Estadual que incida sobre essa mesma diferença, até ao último dia do prazo para entrega da referida declaração. Nos casos em que o valor total da Derrama Estadual, apurado na declaração periódica, for inferior ao valor total das entregas por conta, o sujeito passivo será reembolsado do montante correspondente à diferença apurada. Por seu turno, havendo lugar à apresentação de declaração de substituição, o sujeito passivo deverá proceder ao pagamento da Derrama Estadual pela diferença que existir entre o valor total da Derrama Estadual aí calculado e as importâncias anteriormente pagas.

A Derrama Estadual será aplicável à totalidade dos lucros tributáveis obtidos em 2010, na medida em que, em sede de IRC, a matéria colectável é apurada no período anual. Pese embora a liquidação da Derrama Estadual referente ao exercício de 2010 ocorra, apenas, no ano de 2011, os respectivos pagamentos por conta são efectuados já em Julho, Setembro e Dezembro de 2010, pelas empresas que tenham, no exercício de 2009, apurado um lucro tributável superior a € 2.000.000, o que, naturalmente, pode suscitar problemas de retroactividade (dita de terceiro grau ou imprópria), para quem entenda que o facto tributário não se reporta ao final do período, ainda que tal seja difícil em face da disposição do Código de IRC que determina que o facto gerador do imposto se considera verificado no último dia do período de tributação, isto é, como é regra, a 31 de Dezembro.

Entretanto, foi já divulgada Informação Vinculativa, por despacho do Secretário de Estado de Assuntos Fiscais, de 19 de Julho de 2010, esclarecendo várias dúvidas, nomeadamente sobre a aplicação temporal da Derrama Estadual, o cálculo

do pagamento adicional por conta a efectuar e, a possibilidade de limitação dos pagamentos adicionais por conta.

No que diz respeito à aplicação da Derrama Estadual a sujeitos passivos que tenham adoptado um período anual de imposto diferente do ano civil, esclarece o referido despacho que a Derrama Estadual apenas poderá ser aplicada no caso em que o período fiscal tenha início já em 2010. Exemplificando, um sujeito passivo cujo ano fiscal tenha tido início a 1 Novembro de 2009, só estará sujeito ao presente regime, a partir do exercício que se inicie a 1 de Dezembro de 2010.

No que concerne ao cálculo do pagamento adicional por conta a efectuar pelas entidades obrigadas a tais pagamentos, o já mencionado despacho clarifica, ainda, que o valor do pagamento adicional por conta corresponde a 2% da parte do lucro tributável que excede o valor de € 2.000.000,00, relativo ao período de tributação anterior, repartido por três montantes iguais.

Por fim, tendo presente que se aplicam as regras de pagamento de IRC ao pagamento da Derrama Estadual, o referido despacho clarifica, também, que (i) não obstante a obrigatoriedade do primeiro pagamento, em relação ao segundo e terceiro pagamentos adicionais por conta poderá verificar-se, à semelhança dos pagamentos por conta (propriamente ditos), a dispensa de tais pagamentos se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento adicional por conta já efectuado é igual ou superior à taxa de derrama estadual que será devida, com base na aplicação da taxa de 2,5% ao lucro tributável superior a € 2.000.000,00; (ii) o pagamento pode ser limitado, se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que a entrega adicional por conta a efectuar é superior à diferença entre a taxa de Derrama Estadual que julga devida e as entregas já efectuadas, caso em que o pagamento é limitado a essa diferença; e, (iii) se em virtude do não pagamento ou da redução de pagamento verificados, nos termos dos pontos (i) e (ii) supra, o sujeito passivo deixar de pagar uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, haverá lugar ao pagamento de juros compensatórios, desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

Por seu turno, também as empresas com sede na Região Autónoma da Madeira estarão sujeitas, em virtude da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de Agosto, a uma nova Derrama Regional, cujo regime é idêntico ao referido em relação à Derrama Estadual.

Atento o regime especial de tributação em vigor na Zona Franca da Madeira, colocar-se-á, naturalmente, a dúvida sobre se esta Derrama Regional será, igualmente, devida pelas empresas aí instaladas e licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2003 e, bem assim, pelas empresas licenciadas anteriormente e que gozam de isenção total de IRC.

Com efeito, resulta do Decreto-Lei (n.º 165/86, de 26 de Junho), que estabelece o regime de benefícios fiscais e financeiros de âmbito regional para promoção e captação de investimentos na Zona Franca da Madeira, que as empresas instaladas no Centro Internacional de Negócios da Madeira beneficiam, sem limitação temporal, da isenção de impostos extraordinários sobre lucros e despesas. Ora, considerando o carácter deste novo adicionamento, e atento o princípio da prevalência das normas de carácter especial sobre as de carácter geral, afigura-se que as empresas instaladas na Zona Franca da Madeira não estarão obrigadas ao pagamento desse adicionamento ao IRC.

Tal dúvida foi recentemente clarificada através do Despacho n.º 46/2010, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 18 de Agosto, o qual veio esclarecer que a derrama regional não é aplicável às entidades licenciadas e a operar na Zona Franca da Madeira, que beneficiem quer do regime de isenção do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, quer dos regimes de redução de taxa de IRC previstos nos artigos 35.º e 36.º do mesmo diploma.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
Marta Machado Almeida
Pedro Saraiva Nércio

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt.

Lisboa, 18 de Agosto de 2010
IF n.º 23/2010